



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 151, DE 3 DE JULHO DE 2020.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 524, de 28 de setembro de 2009.”.

Senhores Parlamentares, a proposta almeja ajustar o percentual de contribuição mensal dos servidores públicos estaduais ativos ocupantes de cargo efetivo, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas, Defensoria Pública, Autarquias, Fundações, Universidades, bem como os membros do Tribunal de Justiça, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública.

Importante ressaltar que o presente Projeto de Lei Complementar, visa sobretudo promover a adequação necessária de modo a compatibilizar a alíquota de contribuição previdenciária da cota servidor com as alterações da nova previdência, especialmente em virtude do disposto §4º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, o qual estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

Ainda, o Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho editou a Portaria nº 1.348, 3 de dezembro de 2019, estabelecendo que os entes federativos terão o prazo até 31 de julho de 2020 para comprovar à Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social - SRPPS, a vigência de norma que faça a adequação das alíquotas previdenciárias assim como a devolução dos demais benefícios do RPPS ao ente federativo, em atendimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para efeito de fiscalização com o fim de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP e verificações em auditorias por ela realizadas.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 03/07/2020, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0012267008** e o código CRC **6F3DAA9B**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0016.555016/2019-02

SEI nº 0012267008



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 3 DE JULHO DE 2020.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 524, de 28 de setembro de 2009.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 524, de 28 de setembro de 2009, que “Dispõe sobre o Plano de Custeio do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, e dá outras providências.”, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º.

.....
II - servidores públicos estaduais ativos ocupantes de cargo efetivo, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas, Defensoria Pública, Autarquias, Fundações, Universidades, bem como os membros do Tribunal de Justiça, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, no montante de 14% (quatorze por cento);
.....”

Art. 2º. O percentual de contribuição mensal de que trata esta Lei Complementar serão devidos depois de decorridos 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 03/07/2020, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0012267030** e o código CRC **D5555C6D**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0016.555016/2019-02

SEI nº 0012267030



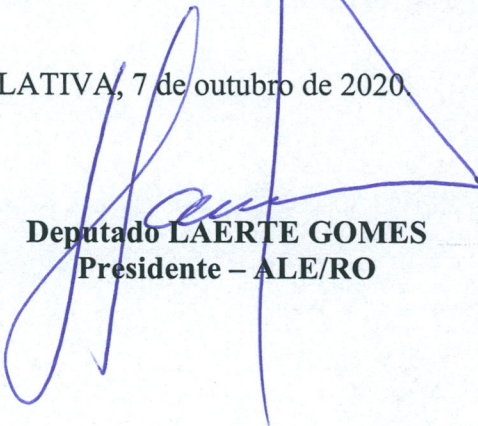
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 221/2020-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

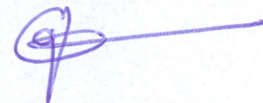
O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 74/2020, que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 524, de 28 de setembro de 2009”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de outubro de 2020.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO

07/10/20

11:45





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 74/2020

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 524,
de 28 de setembro de 2009.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º O inciso II do artigo 3o da Lei Complementar nº 524, de 28 de setembro de 2009, que “Dispõe sobre o Plano de Custeio do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, e dá outras providências.”, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º.....

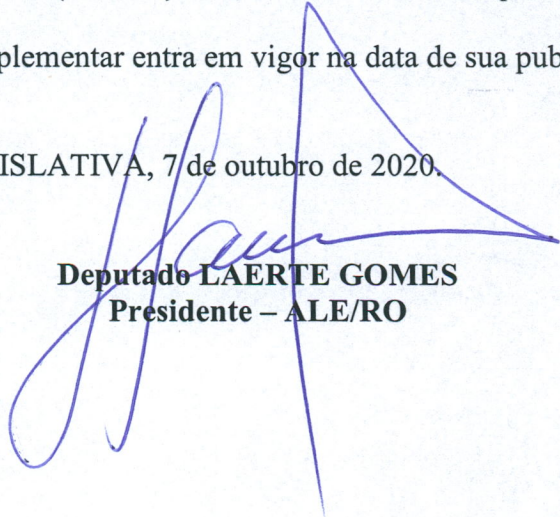
II - servidores públicos estaduais ativos ocupantes de cargo efetivo, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas, Defensoria Pública, Autarquias, Fundações, Universidades, bem como os membros do Tribunal de Justiça, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, no montante de 14% (quatorze por cento);

.....”

Art. 2º O percentual de contribuição mensal de que trata esta Lei Complementar serão devidos depois de decorridos 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de outubro de 2020.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO